



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016361-50.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ROSA MARIA EDERLI DONAIRE, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016361-50.2024.8.26.0482

Apelante: Rosa Maria Ederli Donaire

Apelada: Aapb – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Presidente Prudente (6ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 3522

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora – DANO MATERIAL – Pedido de devolução em dobro que não comporta conhecimento, por ausência de interesse recursal – Pleito já deferido em sentença – Juros de mora – Termo inicial que deve ser alterado para corresponder à data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação contratual entre as partes (Súmula nº 54/STJ) – DANO MORAL – Valor fixado na origem, de R\$ 2.000,00, que comporta majoração para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra razoável e proporcional ao dano sofrido – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento na origem que se mostra adequado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC – Acolhimento do pleito do recorrente que ofenderia o princípio do “*non reformatio in pejus*” – Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, e, na parte conhecida, PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 92/96, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de *“reconhecer que a autora não se filiou, associou, contratou ou autorizou a requerida ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB a proceder descontos da 'Contribuição AAPB', devendo devolver os valores efetivamente descontados no dobro, com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) a partir dos dispêndios, e os juros na forma do 406, §1º, do CC, a partir da citação”* e condenar *“a requerida a indenizar a autora pelos danos morais em valor” de “R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”*, *“a ser corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros na forma do 406, §1º, do CC”*, contados a partir da data da decisão.

Por fim, em virtude do princípio da causalidade e por aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, foi a ré condenada a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1,500,00.

A autora, ora apelante, busca a reforma do r. *decisum* monocrático, sustentando que: a) a restituição dos valores deve ocorrer de forma dobrada (art. 42, CDC); b) os juros sobre a indenização a título de danos materiais devem incidir desde a data de cada desconto indevido; c) o valor da indenização a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 15.000,00; d) os honorários devem ser majorados para 20% do valor da condenação.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 21/22), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 114/121), sem preliminares.

É a síntese do necessário.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em sua conta bancária identificados como “CONTRIBUIÇÃO AAPB”. Afirma desconhecer a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com reconhecimento da inexistência do débito e condenação da ré ao ressarcimento do numerário descontado, em dobro, além do pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00.

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento no que toca ao pedido de repetição do indébito na modalidade dobrada, diante da falta de interesse recursal.

A respeito do tema, o MM. Juízo sentenciante assim decidiu:

“(…)”

Assim, o pleito de devolução de valores comporta acolhimento. Admissível a

*repetição das quantias mencionadas na inicial, **no dobro**.*

(...)

*Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação aforada por ROSA MARIA EDERLI DONAIRE para o fim de reconhecer que a autora não se filiou, associou, contratou ou autorizou a requerida ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB a proceder descontos da 'Contribuição AAPB', devendo devolver os valores efetivamente descontados **no dobro**, com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) a partir dos dispêndios, e os juros na forma do 406, §1º, do CC, a partir da citação".(g.n.)*

A decisão, como se vê, está em harmonia com o pedido formulado em sede recursal, razão pela qual não comporta conhecimento, nesse ponto, a apelação.

Quanto ao pedido de alteração do termo inicial para incidência dos juros de mora sobre a indenização a título de danos materiais, com razão a apelante.

Sendo certo, conforme ponto da sentença acerca do qual não houve interposição de recurso, que entre as partes não foi estabelecida relação jurídica, a repetição de

indébito é de natureza extracontratual.

Portanto, incide na hipótese a regra da Súmula nº 54 do C. STJ, segundo a qual *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Assim, fica acolhido, nesse ponto, o recurso de apelação em análise, de modo que os juros de mora incidentes sobre a condenação principal tenham como marco inicial a data de realização de cada um dos descontos, individualmente considerados.

Quanto à questão relativa aos danos morais, consigno, inicialmente, que o benefício previdenciário da autora se reveste de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família.

Além disso, restou comprovado (em tópico a respeito do qual já se operou o instituto da coisa julgada, como visto), que os descontos efetivamente ocorreram à revelia do autor, derivados de contratação inexistente.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos em benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL.
ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de
*inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294).***" (TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani

Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (grifei)

*“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – **Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar** – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido e provido o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª*

Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)

*“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral.** Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. **RECURSO DESPROVIDO**”. (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024;*

Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª
Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de
Registro: 30/01/2025)

Contudo, entendo que o *quantum* arbitrado comporta majoração.

A respeito do tema, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de representar um desestímulo à reiteração da prática pela instituição, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Contudo, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Sendo assim, entendo que o valor de R\$

5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos dois pressupostos centrais que se pretende alcançar com tal instituto, observado, em todo caso, o binômio razoabilidade-proporcionalidade.

Portanto, merece acolhimento, nesse ponto, a pretensão recursal da parte autora, de tal sorte que haja majoração do *quantum* indenizatório arbitrado em sentença.

Por último, requer a parte recorrente que a verba honorária sucumbencial passe a ser de 20% sobre o valor da condenação.

Ocorre que, ao formular esse pedido, a autora esperava ver deferido seu pleito de majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00. No entanto, o *quantum* indenizatório foi majorado para somente R\$ 5.000,00.

Sendo assim, o valor da condenação passa a ser de pouco mais de R\$ 5.000,00, de tal maneira que, ainda que fixados honorários sucumbenciais no percentual máximo do art. 85, §2º, do CPC, o valor devido ao advogado ainda será inferior àquele fixado em sentença, de R\$ 1.500,00.

Portanto, em atendimento ao princípio do *non reformatio in pejus*, deixo de acolher, nesse ponto, o pedido formulado em sede recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para o fim de (a) majorar para R\$ 5.000,00 o valor da indenização a título de danos morais; e (b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixar como termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a condenação a título de danos materiais a data de cada desconto indevido (Súmula nº 54/STJ).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator